



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

PARECER JURÍDICO Nº 038/2022.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 038/2022 de 29 de julho de 2022 OBJETO: Dispõe sobre alteração das atribuições, condições de trabalho, requisitos para preenchimento, padrão do cargo de Fiscal Tributário, contido no art. 3º e anexo único da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021 e dá outras providencias. AUTORIA: **Chefe do Poder Executivo.**

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 038/2022 de 29 de julho de 2022**, que dispõe sobre alteração das atribuições, condições de trabalho, requisitos para preenchimento, padrão do cargo de Fiscal Tributário, contido no art. 3º e anexo único da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021 e dá outras providencias”.

I.1. Da justificativa:

A Resolução TCE/RS nº 987/2013 – em seus artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso II – **estabelece que serão tratadas como irregularidades passíveis de aponte em relatório entre outras situações** quando a administração tributária do município seja integrada por servidores **cuja habilitação não seja compatível com a natureza das respectivas atribuições.**

Dessa forma, o TCE-RS, por meio do Ofício Circular DCF nº 15/2022, esclarece que a carreira de Fiscal Tributário Municipal, **atividade essencial ao funcionamento do Estado**, deve ser exercida por servidores, aprovados em concurso público, **com escolaridade mínima de nível superior**, tendo em vista a sua complexidade e relevância das atividades.

Ressalta-se ainda que a **competência do agente responsável** pela constituição e lançamento **é um dos requisitos formais do ato administrativo de lançamento tributário**, de acordo com o art. 142 da Lei Federal nº 5.172, de 25-10-1966, Código Tributário Nacional (CTN), de modo que **eventuais inconsistências no aspecto podem terminar por comprometer o crédito tributário.**

Conforme consta na recomendação do TCE (Ofício Circular DCF nº 15/2022), o Ministério do Trabalho e Previdência na descrição sumária do cargo de Fiscal de Tributos Municipal (CBO 2544-10) –**ao versar sobre a Formação/Experiência assim dispõe: “Para o exercício das funções de Fiscal de tributos estadual e municipal requer-se curso superior.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Assim, visando o atendimento da recomendação do TCE-RS, exarada por meio do Ofício Circular DCF nº 15/2022, foi enviado o presente projeto de lei a fim de alterar parte do art. 3º da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, com mudança específica do cargo de Fiscal Tributário, alterando o padrão, requisitos para preenchimento do cargo, atribuições, condições de trabalho, com o objetivo de adequação do cargo com a natureza, grau de responsabilidade, complexidade das atividades, requisitos para preenchimento e condições de trabalho objetivando melhor atender e interesse público.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso e XIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Da alteração das leis objeto deste Projeto

O Art. 1º e 2º do referido projeto de lei visa alterar as atribuições do cargo de Fiscal Tributário, condições do trabalho e requisitos para preenchimento do cargo, contidos no Anexo Único da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021. Da mesma forma, o padrão de vencimento do cargo de Fiscal Tributário, contido no art. 3º da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, fica alterado para o Padrão “6”.

Não obstante a tal análise, a proposição é totalmente legal e o mérito legislativo cabe aos nobres edis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

II.3. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada na necessidade de dar continuidade aos procedimentos da tesouraria de acordo com a modernização do setor.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 038/2022**.

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

Ante a previsão do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias/ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 038/2022** de autoria do Executivo Municipal – objetivando a alteração das atribuições do cargo de Fiscal Tributário, condições do trabalho e requisitos para preenchimento do cargo, contidos no Anexo Único da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, e passam vigoram com a redação conforme o anexo único do presente projeto de lei, alinhado a alteração do padrão de vencimento do cargo de Fiscal Tributário, contido no art. 3º da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, fica alterado para o Padrão “6”.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 29 de julho de 2022.

Ricardo Sandri Gazzoni

OAB/RS 95.670